



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 62

Brasília, 05 de outubro de 2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2017 - PROCESSO: 0026820-25.2015

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, à Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

O Pregão Eletrônico 45/2017, nos itens 7.4.6, 7.4.7 e 7.4.7.1, estabelecem o seguinte:

7.4.6 - Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

7.4.7 - Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

7.4.7.1 - Caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem anterior apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante, deverá apresentar as devidas justificativas.

Pois bem, tal exigência estava inserida no artigo 19, XXIV, d, 1 e 2 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento.

Ocorre que tal dispositivo infra legal, fora revogado pela Instrução Normativa de 05/2017 do Ministério do Planejamento, como se observa do texto legal que poderá consultado no link

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>.

Na Novel resolução publicada pelo MPOG, não existe mais as exigência contidas na resolução anterior, nem tampouco podem existir de forma legal no edital ___, nos itens 7.4.6, 7.4.7 e 7.4.7.1, violando assim o princípio da estrita legalidade.

Tal princípio estipula que a Administração só deve fazer o que está descrito na lei, como tal exigência fora removida da nova resolução expedida pelo MPOG.

Assim, entendemos que através desse esclarecimento, serão retirados do pregão eletrônico 45/2017 os itens 7.4.6, 7.4.7 e 7.4.7.1, tornando-os inválidos para o presente certame.

Resposta:

Informo que a qualificação econômica financeira exigida tem o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações, por se tratar de serviços continuados, em atendimento ao Acórdão n. 592/2016 – Plenário – TCU, conforme trecho abaixo:

[...]

27. Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

Ressalto que deverá ser observada a forma de execução dos serviços, constante do item 6 do Anexo I do Edital.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira